



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901246/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.480 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação transmitida em 15/03/2004, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF, código 0561 (sobre trabalho assalariado no país), efetuado pela empresa em 11/12/2003, no valor de R\$ 20.112,75, referente ao período de apuração da 1ª semana de dezembro de 2003.

O pagamento foi identificado, mas se encontrava integralmente utilizado, de modo que, não existindo crédito disponível para a restituição solicitada, em 05/05/2008 a empresa foi cientificada de Despacho Decisório eletrônico que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de crédito.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DCTF referente ao período em análise havia sido transmitida com valores equivocados. Anexou aos autos a DCTF que considerava correta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 52 a 55 do presente processo (Acórdão 02-32.973, de 22/06/2011), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 11/12/2003

COMPENSAÇÃO – CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2011 (Aviso de Recebimento às fls. 64 e 65 – data constante no carimbo), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2011 (recurso às fls. 66 a 69, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que, constatado o pagamento a maior, apresentou DCOMP mas não DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos junto à manifestação de inconformidade haviam sido:

- (i) o Despacho Decisório (fl. 04), do qual informa ter tomado ciência em 05/05/2008;
- (ii) a DCTF retificadora de 06/05/2008 (fl. 11 a 31);
- (iii) a DCTF original (fls. 50 e 51).

Não anexou ao Recurso Voluntário outros documentos. Portanto, não há no processo qualquer documento probatório do valor do IRRF devido pela empresa no período em questão. Assim, está correta a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

Quanto ao mérito, não se confirma a existência do crédito indicado no PER/DCOMP analisado. A DCTF retificadora invocada, apresentada em 06/05/2008, não comprova que o recolhimento identificado no PER/DCOMP foi efetuado a maior.

(...)

As declarações presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsas, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiras. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, referidas declarações fazem prova contra o sujeito passivo e em favor do fisco, da existência do débito e de seu valor. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade de sua declaração. Não é o que ocorre no caso.

Conforme fls. 11 e 21, na DCTF retificadora apresentada em 06/05/2008, o valor do débito foi reduzido para R\$ 19.710,78. Em consequência, reduziu-se para R\$ 12.607,74 o valor da parte do débito paga com o DARF identificado no PER/DCOMP.

Referida DCTF retificadora não têm nenhuma força de convencimento, porque apresentada após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 05/05/2008 (fl. 48). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Portanto, ela só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, uma vez que só foi apresentada em razão da não homologação da compensação pretendida. Não se tendo trazido nenhuma comprovação do valor alegado para o débito, ele não pode ser acolhido.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o impugnante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

De fato, a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do

fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais indicando os valores que dariam origem ao débito de IRRF.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan